



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.266, DE 2026 **(Do Sr. Amaro Neto)**

Altera a Lei nº 8.313 de 1991 para instituir o Programa Nacional de Incentivo à Leitura, voltado ao financiamento de bibliotecas públicas, aquisição de livros, formação de leitores e projetos culturais de estímulo à leitura.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMARO NETO)

Altera a Lei nº 8.313 de 1991 para instituir o Programa Nacional de Incentivo à Leitura, voltado ao financiamento de bibliotecas públicas, aquisição de livros, formação de leitores e projetos culturais de estímulo à leitura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313 de 1991 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

CAPÍTULO IV-A
Do Programa Nacional de Apoio à Cultura

Art. 30 -A - Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, o Programa Nacional de Incentivo à Leitura, destinado a fomentar projetos culturais voltados à promoção do hábito da leitura e à ampliação do acesso ao livro no território nacional.

Art. 30- B- Poderão ser apoiados no âmbito do Programa Nacional de Incentivo à Leitura projetos que contemplem:

I – implantação, modernização e manutenção de bibliotecas públicas municipais e estaduais;

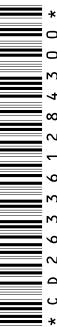
II – aquisição e doação de livros para escolas públicas;

III – criação e manutenção de clubes de leitura comunitários ou escolares;

IV – formação de mediadores de leitura;

V – realização de feiras literárias e eventos culturais voltados à leitura;

VI – desenvolvimento de bibliotecas digitais e plataformas de acesso a livros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - PP/ES

Apresentação: 18/03/2026 17:37:21.517 - Mesa

PL n.1266/2026

VII – programas comunitários de incentivo à leitura.

Art. 30 C- Poderão apresentar projetos para captação de recursos no âmbito deste programa:

- I. Estados*
- II. Municípios*
- III. Bibliotecas públicas*
- IV. Instituições educacionais*
- V. Fundações culturais*
- VI. Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.*

Art. 30 –D- As empresas e pessoas físicas poderão destinar recursos a projetos aprovados no Programa Nacional de Incentivo à Leitura, com dedução do imposto de renda nos termos previstos na Lei nº 8.313 de 1991.

Art. 30-E- Empresas e entidades privadas poderão adotar bibliotecas públicas municipais ou estaduais, financiando:

- I – modernização da infraestrutura;*
- II – aquisição de acervos;*
- III – programas culturais de incentivo à leitura;*
- IV – atividades educativas e clubes de leitura.*

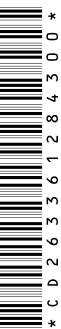
Art. 30 F- As empresas apoiadoras poderão divulgar apoio institucional por meio de publicidade estática discreta, respeitando limites estabelecidos em regulamento e preservando o caráter cultural e educacional do espaço público.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 8.313/1991, mediante a criação do Programa Nacional de Incentivo à Leitura no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), com o objetivo de fomentar políticas públicas estruturadas voltadas à promoção do hábito da leitura e à ampliação do acesso ao livro em todo o território nacional.

A leitura é elemento fundamental para o desenvolvimento educacional, cultural e social da população, sendo instrumento indispensável para a formação crítica do cidadão e para o fortalecimento da democracia. Entretanto, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos no que se refere ao acesso ao



* C D 2 6 3 3 6 1 2 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - PP/ES

livro, à valorização das bibliotecas públicas e à consolidação de políticas permanentes de incentivo à leitura.

Nesse contexto, a proposta busca conferir maior efetividade aos mecanismos de fomento cultural já existentes, ao direcionar, de forma específica, recursos incentivados para projetos voltados à leitura. Ao inserir o Programa Nacional de Incentivo à Leitura no âmbito do PRONAC, o projeto aproveita uma estrutura já consolidada, conferindo racionalidade administrativa, segurança jurídica e maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e privados.

O projeto contempla um conjunto amplo de ações estratégicas, como a implantação e modernização de bibliotecas públicas, a aquisição de acervos, a formação de mediadores de leitura, a criação de clubes de leitura e o desenvolvimento de plataformas digitais. Tais medidas visam não apenas ampliar o acesso físico ao livro, mas também promover a leitura como prática social contínua, integrando diferentes faixas etárias e contextos sociais.

Ademais, a proposta estimula a participação da iniciativa privada e da sociedade civil, permitindo que empresas e pessoas físicas destinem recursos a projetos culturais com incentivos fiscais, nos moldes já consagrados pela legislação vigente. Essa lógica de corresponsabilidade fortalece o financiamento da cultura e amplia o alcance das políticas públicas, sem afastar o papel central do Estado.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de adoção de bibliotecas públicas por entidades privadas, mecanismo que contribui para a melhoria da infraestrutura e para a dinamização das atividades culturais, ao mesmo tempo em que estabelece limites claros quanto à publicidade institucional, preservando o caráter público, educacional e cultural desses espaços.

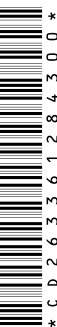
Por fim, a proposta está em consonância com os preceitos constitucionais de promoção da educação e da cultura, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e para o desenvolvimento humano sustentável. Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da matéria, motivo pelo qual se espera a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMARO NETO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23-dezembro-1991-363660-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO